TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004382-60.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 86/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 128/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: **Justiça Pública** Réu: **MARCIO IRMER**

Justiça Gratuita

Aos 01 de outubro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu MÁRCIO IRMER, que não foi intimado (fls. 104). O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Paula Renata Mendonca e o PM Silva (Rogério Aparecido da Silva), o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Ausente a testemunha de acusação (comum) Raquel de Paula Aguiar, policial que está de licença. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências, declarou prejudicado o interrogatório do réu e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 uma vez que na ocasião descrita na denúncia conduzia veículo pela Avenida Getúlio Vargas em estado de embriagues e veio a colidir com veículo que estava devidamente estacionado. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido na polícia o réu admitiu ter bebido bem como que dirigia veículo vindo a colidi-lo contra um carro estacionado. A testemunha Paula e o policial Silva confirmaram que conversaram com o réu e que ele admitiu que estava dirigindo e ter colidido contra o carro; ambos reconheceram Marcio pelas fotos juntadas aos autos como sendo a pessoa que dirigia embriagado. De qualquer forma, o condutor do veículo causador do acidente foi conduzido na ocasião até a delegacia de polícia, e lá identificado com o nome do réu, onde houve retirada de sangue, de forma que não há qualquer dúvida quanto a sua identidade de que era ele que conduzia o veículo em estado de embriaguez. O laudo de fls. 9 confirma que o índice de alcoolemia era bem superior ao permitido, que caracteriza o delito. Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando apenas que o condutor esteja dirigindo o veículo com índice de alcoolemia acima do permitido, não sendo necessária a prova de qualquer ato concreto de perigo, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico a respeito da matéria. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a sua pena restritiva de liberdade substituída por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não há prova de que o acusado estivesse com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão anterior de álcool. Inexistindo prova, cujo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ônus da produção é da acusação, no tocante aos elementos do tipo, o acusado deve restar absolvido Não sendo este o entendimento, no tocante à pena deve ser observado que o réu é formalmente primário, requerendo-se a imposição da pena-base no mínimo legal, na primeira fase, e a aplicação da atenuante na segunda, tendo em vista o interrogatório do réu na fase inquisitorial. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por multa, conforme faculta o artigo 44 do CP, tendo em vista a pena em perspectiva ser menor que um ano, ou por pena restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO IRMER, RG, 34.042.015 SSP/SP qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo, 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 20h00min, na Avenida Getulio Vargas, nº 2475, Vila Santa Isabel, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor Ford/Ka, placas CYM-1319-São Carlos-SP, cor prata, ano modelo 1999, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isto é verdade, que ao transitar pelo local dos fatos, Marcio perdeu o controle de seu veículo, oportunidade em que o colidiu com o automotor GM/Classic, placas EAR-8075-São Carlos-SP, cor prata, de propriedade de Paula Renata Mendonça, o qual se encontrava regularmente estacionado na via pública. Em virtude do ocorrido, a polícia militar foi acionada, oportunidade em que, ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do denunciado, justificando a coleta de seu sangue para fins de exame de dosagem alcoólica. Extraise do documento acostado aos autos que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,9g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (fls.76), o réu foi citado (fls.82) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 86/87). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, restando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por não haver prova que a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão anterior de álcool. É o relatório. DECIDO. A acão penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 09 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que, após ingerir bebida alcoólica em um churrasco, veio a provocar acidente de trânsito quando conduzia seu veículo (fls. 29). Em juízo, quedou-se revel. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar sua responsabilidade criminal. Ouvida na presente audiência, a testemunha Paula Renata Mendonça relatou que foi informada acerca do abalroamento de seu veículo modelo Corsa. Chegando ao local, lá estava o acusado, aparentando estar alcoolizado, que admitiu a responsabilidade pelo evento, vindo, posteriormente, inclusive, a arcar com os gastos decorrentes do conserto. Ainda, o policial militar Rogério Aparecido da Silva disse que, acionado, dirigiu-se ao local do fato, constatando o abalroamento e notando a presença do réu, apresentando sinais evidentes de embriaguez. O denunciado admitiu informalmente que conduzia o veículo após ingerir bebida alcoólica, vindo a chocar-se com o outro automóvel. O fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 09, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 1,9g/l, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito. É certo que o réu conduzia o veículo de forma irregular e com a capacidade psicomotora alterada, provocando a colisão. No mais, o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011. Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado. O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Anoto que a atenuante da confissão espontânea que ora se reconhece não enseja redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, MÁRCIO IRMER à pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital)::
Promotor(a):

Defensor(a):